ADOÇÃO OU EXPLORAÇÃO? A CONEXÃO OCULTA ENTRE A ADOÇÃO IRREGULAR E O TRÁFICO INFANTIL

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Nathalya Vilela Festa de Moraes

Apoio: PIBIC Mackenzie

Profa. Dra. Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci

Faculdade de Direito – Campus Higienópolis

nathalyafesta20@gmail.com
anatorezan@mackenzie.br

2026

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a relação entre a adoção irregular e o tráfico infantil, considerando as circunstâncias em que procedimentos realizados à margem da legalidade podem facilitar ou ocultar a transferência ilícita de crianças e adolescentes. Parte-se da premissa de que, embora sejam fenômenos juridicamente distintos, podem se aproximar quando a ausência de controle institucional, a falsificação documental, a intermediação clandestina e a exploração da vulnerabilidade familiar retiram da criança as garantias destinadas à preservação de sua identidade, origem e convivência familiar. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, examina a legislação nacional e internacional, a doutrina, os relatórios oficiais e casos emblemáticos relacionados ao tema. Também são analisadas as fragilidades institucionais, a vulnerabilidade socioeconômica das famílias e a atuação dos órgãos que integram o sistema de proteção. Os resultados indicam que nem toda adoção irregular configura tráfico infantil, mas práticas envolvendo pagamento, fraude, aliciamento, ocultação da origem e atuação de intermediários podem transformar a adoção em instrumento de apropriação ou exploração. Conclui-se que o enfrentamento do problema exige políticas sociais de fortalecimento familiar, capacitação profissional, integração segura de dados e cooperação institucional, de modo a impedir que uma aparente relação de cuidado seja utilizada para encobrir a comercialização ou o tráfico de crianças.

Palavras-chave: adoção irregular; tráfico infantil; vulnerabilidade socioeconômica.

ABSTRACT

This study aims to analyze the relationship between irregular adoption and child trafficking, considering the circumstances in which procedures conducted outside the legal system may facilitate or conceal the unlawful transfer of children and adolescents. It is based on the premise that, although these are legally distinct phenomena, they may overlap when the absence of institutional oversight, document falsification, clandestine intermediation, and the exploitation of family vulnerability deprive children of safeguards intended to preserve their identity, origin, and right to family life. This bibliographic and documentary research examines national and international legislation, legal scholarship, official reports, and emblematic cases related to the subject. It also addresses institutional weaknesses, the socioeconomic vulnerability of families, and the role of the agencies that comprise the child protection system. The findings indicate that not every irregular adoption constitutes child trafficking; however, practices involving payment, fraud, recruitment, concealment of origin, and intermediaries may transform adoption into a mechanism of appropriation or exploitation.

The study concludes that addressing this problem requires social policies aimed at strengthening families, professional training, secure data integration, and institutional cooperation to prevent an apparent relationship of care from being used to conceal the commercialization or trafficking of children.

Keywords: irregular adoption; child trafficking; socioeconomic vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A adoção constitui medida excepcional destinada a assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que não possam permanecer em sua família de origem. Orientado pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, o procedimento legal estabelece garantias para verificar a origem do adotando, a validade dos consentimentos e a aptidão dos pretendentes.

Quando realizada à margem do controle judicial, entretanto, a adoção pode deixar de cumprir sua função protetiva e favorecer graves violações de direitos. Práticas como entrega direta, falsificação documental, ocultação da verdadeira filiação e intermediação clandestina dificultam o conhecimento das circunstâncias em que ocorreu a transferência da criança. Embora nem toda adoção irregular configure tráfico infantil, a ausência de fiscalização pode facilitar ou ocultar situações de aliciamento, pagamento, exploração da vulnerabilidade familiar e envio irregular para outras regiões ou países.

Parte-se, portanto, da hipótese de que a adoção irregular não representa apenas o descumprimento do procedimento legal, mas pode funcionar como mecanismo de viabilização ou ocultação do tráfico infantil, especialmente quando associada à vulnerabilidade socioeconômica, à fragilidade institucional e à atuação de intermediários. Nessas circunstâncias, uma aparente relação de cuidado e filiação pode encobrir a apropriação, a comercialização ou a exploração de crianças e adolescentes.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a relação entre adoção irregular e tráfico infantil, identificando os fatores que aproximam esses fenômenos e os desafios enfrentados pelo sistema de proteção. Para tanto, serão examinados seus aspectos conceituais, as vulnerabilidades relacionadas à sua ocorrência, o marco jurídico aplicável e os mecanismos institucionais de prevenção e enfrentamento.

A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina, de documentos oficiais e de relatórios produzidos por organismos nacionais e internacionais especializados na proteção da infância.

2 ADOÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO INFANTIL: ASPECTOS CONCEITUAIS

2.1 O instituto da adoção e a proteção integral da criança e do adolescente

A adoção é o instituto jurídico que constitui definitivamente o vínculo de filiação, independentemente de relação biológica. Sua finalidade não é atender prioritariamente ao desejo dos pretendentes de exercer a parentalidade, mas assegurar o direito à convivência familiar à criança ou ao adolescente que não possa permanecer em sua família de origem.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre todas as formas de filiação e atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988, art. 227). Esse paradigma foi consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que adotou a doutrina da proteção integral e determinou que a adoção somente seja deferida quando apresentar reais vantagens ao adotando e estiver fundada em motivos legítimos (BRASIL, 1990b, arts. 1º, 3º e 43).

Por possuir caráter excepcional e irrevogável, a adoção deve ocorrer após o esgotamento das possibilidades de manutenção da criança na família natural ou extensa. A preferência pela família de origem, entretanto, não autoriza sua permanência em situações de abandono ou violência. Do mesmo modo, a pobreza não pode justificar, isoladamente, a perda ou a suspensão do poder familiar, cabendo ao Estado prestar assistência à família em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 1990b, arts. 19, 23 e 39, § 1º).

O procedimento depende de decisão judicial e atribui ao adotado os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos. Entre suas principais garantias estão a habilitação dos pretendentes, a avaliação psicossocial, a atuação de equipe interprofissional, a observância dos cadastros, o estágio de convivência e a participação da criança ou do adolescente, sendo obrigatório o consentimento do adotando maior de doze anos (BRASIL, 1990b, arts. 28, 41, 45, 46, 47 e 50).

Esses mecanismos permitem verificar a origem da criança, a validade dos consentimentos e a aptidão dos pretendentes. Por essa razão, a adoção legal não se confunde com a simples entrega da criança a terceiros. A ausência de controle judicial pode favorecer práticas como a adoção à brasileira, a intermediação clandestina e, em situações mais graves, o tráfico infantil.

Na adoção internacional, os controles são mais rigorosos, pois a criança é transferida para outro país e inserida em realidade social, cultural e jurídica distinta. De acordo com o ECA, essa modalidade possui caráter subsidiário e somente deve ocorrer após o esgotamento das possibilidades de colocação em família adotiva brasileira residente no país (BRASIL, 1990b, art. 51).

A Convenção de Haia de 1993, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 3.087/1999, estabeleceu um sistema de cooperação entre os países de origem e de acolhida para assegurar o melhor interesse da criança e prevenir seu sequestro, sua venda ou seu tráfico. Para isso, exige a verificação da adotabilidade da criança, da habilitação dos pretendentes e da liberdade dos consentimentos, que não podem ser obtidos mediante pagamento ou compensação (BRASIL, 1999, arts. 1º, 4º e 5º).

O ECA também prevê a atuação das Autoridades Centrais, a habilitação prévia dos pretendentes, o credenciamento dos organismos estrangeiros, a realização do estágio de

convivência no Brasil e a saída da criança somente após o trânsito em julgado da sentença (BRASIL, 1990b, arts. 46, 51 e 52). Esses controles não constituem meras formalidades, mas garantias contra fraudes, consentimentos viciados, intermediações ilícitas e a comercialização da infância.

2.2 O tráfico infantil e suas modalidades de exploração

O tráfico infantil constitui grave violação dos direitos humanos, caracterizada pela transferência, pelo acolhimento ou pela manutenção de crianças e adolescentes sob o controle de terceiros para fins de exploração. Embora frequentemente associado à circulação internacional, também pode ocorrer dentro do território nacional, sem a travessia de fronteiras.

Segundo o Protocolo de Palermo, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa menor de dezoito anos para fins de exploração configura tráfico independentemente da comprovação de ameaça, coação, fraude ou abuso de vulnerabilidade (BRASIL, 2004b, art. 3º). No Brasil, o artigo 149-A do Código Penal inclui entre suas finalidades a remoção de órgãos, o trabalho em condições análogas à escravidão, a servidão, a exploração sexual e a adoção ilegal (BRASIL, 2016).

Essas modalidades podem ocorrer isolada ou simultaneamente e também abrangem servidão doméstica, mendicância e utilização de crianças em atividades criminosas. A adoção ilegal possui uma particularidade, pois pode conferir aparência de cuidado e filiação a uma transferência ilícita, dificultando a identificação da vítima e das condições em que foi afastada de sua família.

O aliciamento nem sempre envolve violência ou retirada forçada. Promessas de educação, acolhimento e melhores condições de vida podem ser utilizadas para convencer famílias em situação de dificuldade. Atchabahian, Pinto e Smanio (2020) demonstram que pobreza, fragilidade dos vínculos familiares, falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços públicos podem ampliar a exposição à exploração. Essas condições não tornam as famílias necessariamente vítimas ou participantes do tráfico, mas podem ser utilizadas por terceiros para limitar suas possibilidades de escolha.

Por isso, o consentimento dos responsáveis deve ser analisado conforme as circunstâncias em que foi obtido. Uma autorização formal não pode ser considerada plenamente livre quando condicionada por fraude, pressão, dependência econômica ou promessa de benefício. Nos casos relacionados à adoção, uma proposta aparentemente destinada a proporcionar melhores condições à criança pode ocultar interesses financeiros ou outras finalidades exploratórias.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2024 registrou aumento de 25% no número de vítimas detectadas em 2022, em comparação com 2019, acompanhado pelo crescimento do tráfico infantil (UNODC, 2024). No Brasil, crianças e adolescentes correspondiam a 17,8% das possíveis vítimas atendidas pelo Sistema Único de Saúde em 2025 (BRASIL, 2026). Esses números representam somente os casos identificados e não revelam a dimensão real do fenômeno, marcada pela clandestinidade, subnotificação e fragmentação dos registros.

O tráfico infantil, portanto, não se limita à retirada violenta de crianças ou ao transporte internacional. Ele também pode ocorrer por meio de relações de confiança e propostas aparentemente benéficas, utilizadas para conferir legitimidade à transferência. É nessa forma menos visível que o tráfico pode se aproximar da adoção irregular.

2.3 A adoção irregular como mecanismo de tráfico de crianças

A adoção irregular compreende práticas realizadas fora do procedimento judicial e das garantias estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impedindo a fiscalização sobre a origem da criança, a validade do consentimento da família biológica e a aptidão dos pretendentes. Uma de suas formas mais conhecidas é a adoção à brasileira, caracterizada pelo registro, como filho biológico, de criança cuja verdadeira filiação é conhecida pelo declarante. Embora possa ser apresentada como solução afetiva, a prática não constitui adoção em sentido jurídico e pode configurar o crime previsto no artigo 242 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Segundo Rosa (2023, p. 142), a adoção à brasileira geralmente decorre da entrega direta da criança pela família de origem a terceiros, que passam a registrá-la e apresentá-la como filha biológica. A irregularidade também pode envolver falsificação documental, consentimento obtido de maneira fraudulenta, falsas declarações de abandono, atuação de intermediários e transferência para outra região ou país. Em situações mais graves, pagamentos, benefícios ou promessas de assistência podem ser oferecidos à família, transformando a criança em objeto de negociação.

A atuação de intermediários constitui um dos principais fatores de aproximação entre a adoção irregular e o tráfico infantil. Rosa (2023, p. 143–145) adverte que a falsificação da filiação pode encobrir situações de venda, tráfico e exploração, especialmente quando terceiros se aproveitam da vulnerabilidade das famílias para obter crianças e encaminhá-las a outros interessados. O registro fraudulento confere aparência de legitimidade à transferência, dificulta a localização da criança e a afasta dos mecanismos oficiais de acompanhamento.

Entretanto, nem toda adoção irregular configura automaticamente tráfico infantil. Uma entrega direta pode decorrer de relações de confiança ou de uma compreensão equivocada sobre o melhor interesse da criança, sem pagamento, aliciamento ou atuação organizada de intermediários. A caracterização do tráfico depende da análise concreta das condutas praticadas, dos meios empregados e da finalidade da transferência. Segundo o Protocolo de Palermo, a transferência ou o acolhimento de criança para fins de exploração caracteriza tráfico independentemente da comprovação de ameaça ou coação, enquanto o artigo 149-A do Código Penal brasileiro inclui expressamente a adoção ilegal entre suas finalidades (BRASIL, 2004b, art. 3º; BRASIL, 2016).

O ponto de encontro entre esses fenômenos está na instrumentalização da criança e no afastamento das garantias destinadas à preservação de sua identidade, origem e segurança. Por isso, o controle judicial, a avaliação dos pretendentes e a verificação da liberdade do consentimento não constituem formalidades dispensáveis, mas mecanismos de proteção contra a apropriação e a comercialização da infância. Quando esses controles são afastados, uma aparente relação de cuidado pode conferir legitimidade à transferência ilícita e ocultar situações de exploração.

3 VULNERABILIDADES E DESAFIOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO

3.1. Falhas institucionais e práticas de adoção irregular

A efetividade do sistema de proteção depende de estrutura adequada, equipes capacitadas e atuação coordenada dos órgãos responsáveis. A morosidade processual, a fiscalização insuficiente e a falta de informação sobre os procedimentos legais podem prolongar a indefinição da criança e favorecer a procura por entregas diretas, registros falsos e outras soluções informais.

Parte do tempo dos processos decorre de garantias necessárias, como a avaliação das possibilidades de reintegração familiar, os estudos psicossociais e a eventual destituição do poder familiar. Entretanto, a repetição de diligências, a insuficiência de equipes interprofissionais e a falta de especialização podem prolongar situações que deveriam ser provisórias. O ECA determina a reavaliação da criança acolhida a cada três meses, limita o acolhimento institucional, em regra, a dezoito meses e estabelece prazo de 120 dias para a conclusão da ação de adoção, prorrogável uma única vez por decisão fundamentada (BRASIL, 1990b, arts. 19, §§ 1º e 2º, e 47, § 10).

A celeridade deve ser compreendida como parte da proteção integral, pois o tempo de espera afeta a formação de vínculos e as possibilidades de inserção em uma família substituta. Isso não significa, contudo, eliminar avaliações essenciais ou utilizar a adoção como resposta imediata para dificuldades que poderiam ser enfrentadas com o apoio à

família de origem. Da mesma forma, as deficiências do sistema não legitimam caminhos clandestinos. Conforme demonstra Rosa (2023, p. 140–142), a adoção realizada fora do procedimento oficial impede a verificação da origem da criança e da aptidão dos pretendentes, comprometendo o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Outra fragilidade está na falta de comunicação entre maternidades, cartórios, Conselhos Tutelares, serviços de assistência social, Ministério Público e Poder Judiciário. Quando as informações permanecem dispersas, indícios de entrega suspeita, fraude documental, pagamento ou atuação de intermediários podem não ser relacionados. A ausência de acompanhamento também permite que situações de negligência, violência ou exploração permaneçam ocultas sob a aparência de uma relação familiar legítima.

Nesse contexto, é necessário distinguir a entrega irregular da entrega voluntária prevista no ECA. A gestante ou mãe que manifeste a intenção de entregar o filho deve ser encaminhada, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, onde receberá orientação e acompanhamento psicossocial (BRASIL, 1990b, arts. 13, § 1º, e 19-A). A Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta esse atendimento e determina a análise das circunstâncias da manifestação de vontade, inclusive para verificar a existência de pressões externas ou de vulnerabilidades que limitem a liberdade da decisão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023b).

A prevenção da adoção irregular exige, portanto, procedimentos mais eficientes, equipes interprofissionais suficientes, integração dos registros e divulgação da entrega voluntária. O desafio está em reduzir demoras e falhas desnecessárias sem afastar os controles destinados a proteger a identidade, a origem e a segurança da criança. Quando o sistema atua de maneira lenta, fragmentada ou inacessível, aumenta o espaço para soluções privadas que podem encobrir fraude, comercialização ou tráfico infantil.

3.2 Vulnerabilidade socioeconômica e fatores de risco

A compreensão da adoção irregular e do tráfico infantil exige considerar as condições sociais que ampliam a exposição de determinadas famílias à atuação de intermediários. A vulnerabilidade socioeconômica não conduz, por si só, à entrega de uma criança nem significa incapacidade para o exercício da parentalidade. Entretanto, a combinação entre pobreza, ausência de serviços públicos, fragilidade das redes de apoio e falta de informação pode reduzir as possibilidades reais de escolha e facilitar a exploração dessa condição por terceiros.

A pobreza infantil não se limita à insuficiência de renda, abrangendo privações relacionadas à educação, moradia, saneamento, alimentação, saúde e informação. Em

2023, aproximadamente 28,8 milhões de crianças e adolescentes brasileiros, correspondentes a 55,9% dessa população, estavam submetidos a pelo menos uma dimensão de pobreza. Embora tenha ocorrido redução em comparação com 2017, os dados demonstram que parcela significativa da infância brasileira ainda vive sem acesso integral a direitos básicos (UNICEF, 2025).

Nesse contexto, propostas de alimentação, educação, moradia ou melhores condições de vida podem ser apresentadas como formas de auxílio, embora ocultem a intenção de obter a guarda informal, promover a transferência ou explorar a criança. O aliciamento nem sempre ocorre mediante violência explícita, podendo ser construído por relações de confiança, assistência financeira e promessas dirigidas às necessidades imediatas da família. O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas referente ao período de 2017 a 2020 reconhece que o abuso de uma posição de vulnerabilidade pode comprometer a liberdade de escolha mesmo sem ameaça ou violência física (BRASIL, 2021).

No campo da adoção, essa análise é especialmente relevante. A entrega realizada em troca de dinheiro, moradia, atendimento médico ou outra vantagem não pode ser considerada plenamente livre apenas porque houve concordância da família de origem. Quando a sobrevivência ou o acesso a direitos básicos depende da aceitação da proposta, a autonomia familiar encontra-se limitada. É nessa assimetria que intermediários podem transformar necessidades sociais em oportunidades de apropriação e comercialização da infância.

Isso não autoriza a associação automática entre pobreza, abandono e incapacidade familiar. O artigo 23 do ECA determina que a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, devendo a família ser incluída em serviços e programas de proteção e apoio (BRASIL, 1990b, art. 23). Desemprego, insegurança alimentar, violência doméstica, adoecimento, ausência de moradia ou responsabilidade exclusiva pelo cuidado dos filhos podem fragilizar temporariamente a capacidade de proteção, sem indicar falta de afeto ou desinteresse pela criança.

A prevenção depende, portanto, da atuação do Estado antes que a vulnerabilidade produza a ruptura dos vínculos familiares. A assistência social constitui direito do cidadão e dever estatal, devendo garantir os mínimos sociais e atender às necessidades básicas (BRASIL, 1993, art. 1º). Medidas como transferência de renda, segurança alimentar, acesso à saúde, habitação, creches, acolhimento de mulheres e acompanhamento familiar também funcionam como mecanismos de prevenção da adoção irregular e do tráfico infantil.

A insuficiência desses serviços pode ser agravada em territórios com poucos equipamentos públicos ou em contextos de migração, deslocamento, violência, evasão escolar e isolamento familiar. A ausência de documentação, informações e canais

acessíveis de denúncia aumenta a exposição ao aliciamento, inclusive por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens. Esses fatores não criam automaticamente situações de tráfico, mas podem facilitar a aproximação entre intermediários e famílias que não encontram alternativas no sistema público.

Desse modo, o enfrentamento da adoção irregular e do tráfico infantil não pode se limitar à punição posterior dos envolvidos. É necessário reduzir as condições que permitem a exploração da vulnerabilidade, fortalecendo as políticas sociais e os vínculos familiares sempre que isso for compatível com a segurança da criança. Quanto mais acessível e efetiva for a rede de proteção, menores serão os espaços para que necessidades econômicas sejam utilizadas como instrumento de pressão, convencimento ou negociação.

3.3. Panorama estatístico e casos emblemáticos

A construção de um panorama estatístico sobre a adoção irregular e o tráfico infantil enfrenta dificuldades específicas. Embora o tráfico de pessoas seja objeto de levantamentos nacionais e internacionais, os registros costumam privilegiar modalidades mais identificadas pelas autoridades, como a exploração sexual e o trabalho forçado. Os casos relacionados à adoção ilegal podem ser registrados como falsidade ideológica, subtração de incapaz, sequestro, registro irregular de nascimento ou outras infrações, sem que sejam reconhecidos como parte de uma dinâmica de tráfico. Por isso, os dados disponíveis representam apenas a parcela conhecida do fenômeno.

No cenário internacional, o Global Report on Trafficking in Persons 2024 registrou aumento de 25% no número de vítimas detectadas em 2022, em comparação com 2019. Entre as crianças, o crescimento alcançou 31%, e meninas e meninos representaram aproximadamente 38% das vítimas identificadas no período (UNODC, 2024). Esses números abrangem diferentes formas de exploração e não podem ser interpretados como dados específicos sobre tráfico para adoção ilegal. Ainda assim, demonstram a presença significativa de crianças e adolescentes entre as vítimas e reforçam a necessidade de indicadores que permitam identificar a finalidade de cada transferência.

No Brasil, o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2024 também reconhece que a diversidade dos sistemas de registro, a ausência de padronização e a subnotificação dificultam a construção de um diagnóstico preciso. Cada instituição utiliza critérios relacionados às suas próprias atribuições, de modo que atendimentos, denúncias, investigações e processos judiciais não podem ser somados indiscriminadamente. Uma mesma vítima pode aparecer em mais de uma base, enquanto inúmeros casos podem não ser registrados por nenhum dos órgãos responsáveis (BRASIL, 2025).

A limitação torna-se ainda mais evidente em relação à adoção ilegal. Apesar de essa finalidade estar expressamente prevista no artigo 149-A do Código Penal, os levantamentos nacionais não apresentam informações suficientemente detalhadas para indicar quantas crianças foram aliciadas, transferidas ou acolhidas com esse objetivo. Em muitos casos, a irregularidade somente é descoberta na vida adulta, quando a pessoa adotada procura informações sobre sua origem e encontra documentos falsos, nomes inexistentes ou versões contraditórias sobre seu nascimento.

A invisibilidade também decorre da aparência de legalidade que pode envolver essas práticas. Uma vez produzido o registro de filiação, a criança passa a integrar um núcleo familiar, frequentar instituições de ensino e utilizar documentos oficiais sem que as pessoas ao seu redor tenham conhecimento da fraude. Diferentemente de outras modalidades de tráfico, cuja exploração pode ser identificada em fiscalizações ou denúncias, a transferência destinada à adoção ilegal pode permanecer oculta durante décadas.

Um dos episódios mais emblemáticos dessa realidade foi o esquema atribuído a Arlete Honorina Vitor Hilú, que atuou principalmente no Paraná durante a década de 1980. A organização promovia a retirada de bebês brasileiros e seu encaminhamento a famílias residentes no exterior, especialmente em Israel e em países europeus. Entre as práticas atribuídas ao grupo estavam o aliciamento de famílias pobres, a compra ou subtração de crianças, a falsificação de documentos e a saída clandestina do território nacional. Arlete Hilú foi condenada por crimes relacionados ao tráfico de crianças, à falsidade ideológica, à formação de quadrilha e à saída ilegal de menores do país (TOUEG, 2024).

As estimativas divulgadas sobre o número de crianças envolvidas no esquema variam consideravelmente e não possuem confirmação oficial. Embora algumas fontes mencionem milhares de possíveis vítimas, a ausência de registros confiáveis impede a adoção dessas cifras como dados comprovados. Essa imprecisão não reduz a relevância do caso; ao contrário, evidencia como a falsificação documental, a clandestinidade e a dispersão das informações dificultam a identificação das vítimas e a reconstrução das transferências realizadas.

O caso Arlete Hilú demonstra que a adoção irregular pode ultrapassar uma iniciativa isolada e integrar uma estrutura organizada de tráfico internacional. A vulnerabilidade das famílias de origem era utilizada para facilitar a obtenção das crianças, enquanto documentos falsos permitiam conferir aparência de legitimidade à transferência. Como os atos relacionados ao nascimento, à filiação e à saída do país eram registrados por instituições diferentes, a ausência de integração favorecia o tratamento de cada irregularidade como fato isolado, impedindo a identificação imediata da rede.

Além de evidenciar as fragilidades institucionais, o caso demonstra que os efeitos da adoção ilegal não terminam com a inserção da criança em outra família. A alteração do

nome, a falsificação do registro e a ocultação das circunstâncias do nascimento comprometem o direito à identidade e dificultam a localização da família biológica. Mesmo quando não há exploração posterior no núcleo familiar, permanece a violação decorrente da transferência ilícita e do impedimento de conhecer a própria origem.

A análise dos dados exige, portanto, cautela. O aumento dos registros pode representar crescimento do tráfico, mas também maior capacidade de identificação e melhoria dos canais de denúncia. Da mesma forma, a pequena quantidade de casos oficialmente classificados como adoção ilegal não comprova que essa modalidade seja rara, especialmente por se tratar de uma prática oculta e frequentemente associada à falsificação documental.

O aperfeiçoamento estatístico depende da integração entre cartórios, maternidades, serviços de assistência social, autoridades policiais, Poder Judiciário e órgãos de controle migratório. Os registros devem permitir a identificação da idade e da origem da vítima, do local de destino, da existência de pagamento ou intermediação, dos documentos utilizados e da finalidade da transferência. A padronização dessas informações é necessária para diferenciar adoções internacionais regulares, entregas informais, registros falsos e situações efetivamente relacionadas ao tráfico de crianças.

Desse modo, os dados disponíveis revelam apenas a dimensão visível do problema. O esquema de Arlete Hilú demonstra como a adoção irregular pode ser utilizada em uma estrutura organizada de transferência internacional e como a ausência de registros integrados permite que essas práticas permaneçam ocultas por décadas. A construção de um panorama confiável exige, mais do que a simples reunião de números, o reconhecimento da subnotificação e a articulação das informações produzidas pelos diferentes órgãos de proteção

3.4 Mecanismos de enfrentamento e fortalecimento do sistema de proteção

O enfrentamento da adoção irregular e do tráfico infantil está fundamentado em normas nacionais e internacionais que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelecem mecanismos de prevenção, fiscalização e responsabilização. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada pela proteção da infância, assegurando prioridade absoluta aos direitos à dignidade, à identidade e à convivência familiar, além da proteção contra toda forma de exploração e violência (BRASIL, 1988, art. 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza essa proteção ao submeter a adoção ao controle judicial e estabelecer garantias para verificar a origem da criança, a validade dos consentimentos e a aptidão dos pretendentes. O ECA também criminaliza a entrega de

criança mediante pagamento ou recompensa e o auxílio ao seu envio irregular para o exterior, especialmente quando houver finalidade lucrativa (BRASIL, 1990b, arts. 238 e 239). Posteriormente, as Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017 aperfeiçoaram o sistema, reforçando o direito à convivência familiar, a articulação da rede de proteção e a regulamentação da entrega voluntária (BRASIL, 2009; BRASIL, 2017).

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança assegura os direitos à identidade, ao nome, à nacionalidade e à preservação das relações familiares, além de determinar que a adoção seja autorizada pelas autoridades competentes e baseada em consentimentos válidos (BRASIL, 1990a, arts. 8º, 21 e 35). A Convenção de Haia de 1993 complementa essa proteção ao estabelecer a cooperação entre os países de origem e de acolhida, a atuação das Autoridades Centrais, a verificação da habilitação dos pretendentes e a proibição de vantagens materiais indevidas. Como destaca Araújo (2021), essa cooperação é essencial para compatibilizar a adoção internacional com a prevenção do sequestro, da venda e do tráfico de crianças.

A repressão ao tráfico é complementada pelo Protocolo de Palermo e pela Lei nº 13.344/2016. O Protocolo estabelece que a transferência ou o acolhimento de crianças para fins de exploração configura tráfico independentemente da comprovação de ameaça, coação ou fraude (BRASIL, 2004b). No plano interno, a Lei nº 13.344/2016 introduziu o artigo 149-A no Código Penal e incluiu expressamente a adoção ilegal entre as finalidades do tráfico de pessoas (BRASIL, 2016). Esse conjunto normativo permite o enfrentamento de condutas como entrega mediante pagamento, falsificação da filiação, atuação de intermediários e transferência irregular para o exterior.

A aplicação dessas normas depende de uma rede de proteção capaz de identificar sinais de risco e compartilhar informações. O artigo 86 do ECA determina que a política de atendimento seja desenvolvida por meio de ações articuladas entre órgãos governamentais e não governamentais (BRASIL, 1990b, art. 86). Essa estrutura integra o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido pela Resolução nº 113/2006 do CONANDA como a articulação entre instituições públicas e organizações da sociedade civil responsáveis pela promoção, defesa e controle dos direitos da infância (CONANDA, 2006).

Nesse sistema, o Poder Judiciário examina as circunstâncias da entrega e decide sobre a constituição da adoção; o Ministério Público pode investigar irregularidades, requisitar documentos e promover medidas de proteção; e os Conselhos Tutelares atuam na identificação de situações de risco e no encaminhamento aos órgãos competentes. Hospitais, maternidades, cartórios e serviços de assistência social também ocupam posições estratégicas, pois podem reconhecer pressões sobre gestantes, divergências documentais, pagamentos condicionados à entrega e aproximações suspeitas entre famílias e interessados na criança.

Nos casos internacionais, a cooperação deve envolver as Autoridades Centrais, a Polícia Federal, as autoridades migratórias e os órgãos do país de destino. Essa comunicação é necessária para confirmar a identidade da criança, a autenticidade dos documentos e a regularidade de sua saída do país. O acompanhamento posterior, a preservação dos registros e o acesso às informações sobre a origem também são indispensáveis para identificar fraudes e proteger os direitos da pessoa adotada, inclusive quando as irregularidades são descobertas na vida adulta.

Um dos principais obstáculos à efetividade do sistema é a fragmentação institucional. Uma maternidade pode registrar uma suspeita, um cartório identificar inconsistências documentais e um Conselho Tutelar receber informações sobre uma entrega informal sem que esses elementos sejam reunidos. Conforme ressaltam Atchabahian, Pinto e Smanio (2020), a complexidade do tráfico de pessoas exige integração de dados, cooperação entre instituições e uma resposta que ultrapasse a aplicação isolada da legislação. Protocolos comuns, fluxos definidos e canais permanentes de comunicação são necessários para que ocorrências aparentemente independentes revelem possíveis redes de transferência de crianças.

O fortalecimento do sistema também depende de políticas sociais capazes de reduzir a exposição de famílias vulneráveis à atuação de intermediários. Acesso à renda, moradia, alimentação, saúde, creches e atendimento psicossocial oferece alternativas concretas à entrega clandestina. Essas medidas não devem criminalizar a pobreza, mas impedir que a ausência de recursos seja confundida com incapacidade parental ou utilizada por terceiros para obter uma criança. Da mesma forma, a entrega voluntária deve ser divulgada e acompanhada por profissionais capacitados, garantindo uma decisão livre, informada e desvinculada de pressões externas.

A modernização dos sistemas de informação pode contribuir para a identificação de irregularidades mediante a integração segura entre registros civis, dados sobre desaparecimentos, informações migratórias e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Esses registros devem permitir a identificação da origem e do destino da criança, da atuação de intermediários, da existência de pagamento e dos documentos utilizados. Contudo, por envolverem informações sensíveis sobre filiação, saúde e origem, seu compartilhamento deve observar regras rigorosas de segurança, finalidade e privacidade.

Também são necessárias capacitação profissional e ações educativas dirigidas à sociedade e aos pretendentes à adoção. Os profissionais devem reconhecer sinais concretos de fraude, coação, pagamento e intermediação sem reproduzir estereótipos contra famílias vulneráveis. As campanhas públicas, por sua vez, devem esclarecer a diferença entre entrega voluntária e entrega direta, demonstrando que o afeto, o tempo de espera ou o desejo de exercer a parentalidade não legitimam a adoção à brasileira.

Peres (2022), Nepomuceno (2024) e Santana (2024) demonstram, sob diferentes perspectivas, que o controle da adoção não constitui mera burocracia, mas um conjunto de garantias destinado a preservar a identidade da criança e impedir sua apropriação. O aprimoramento do sistema não consiste, portanto, na eliminação dos controles, mas em torná-los mais eficientes, acessíveis e articulados.

Desse modo, o Brasil dispõe de instrumentos jurídicos relevantes, mas sua efetividade depende da combinação entre políticas sociais, capacitação profissional, integração de dados e cooperação institucional. A punição é insuficiente quando a vulnerabilidade permanece, assim como a existência de normas perde eficácia quando os órgãos atuam de forma isolada. O enfrentamento deve ocorrer antes, durante e depois da transferência, impedindo que a adoção seja utilizada para ocultar a apropriação, a comercialização ou o tráfico infantil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a relação entre a adoção irregular e o tráfico infantil, partindo da compreensão de que, embora sejam fenômenos juridicamente distintos, podem se aproximar quando a colocação em família substituta é utilizada para ocultar a transferência ilícita de crianças e adolescentes. A adoção regularmente constituída representa instrumento de proteção e efetivação do direito à convivência familiar; quando realizada à margem do controle estatal, contudo, pode violar direitos fundamentais e favorecer a atuação de intermediários e redes criminosas.

Nesse contexto, a adoção à brasileira não pode ser tratada apenas como prática informal motivada pelo afeto. O registro falso, a entrega direta, a falsificação documental e a intermediação clandestina afastam as garantias destinadas a verificar a origem da criança, a liberdade do consentimento e a aptidão dos pretendentes. Ainda que nem toda adoção irregular configure tráfico, ela pode integrar uma de suas etapas ou conferir aparência de legalidade à apropriação da criança, especialmente quando envolve pagamento, aliciamento, ocultação da origem ou transferência organizada para outra região ou país.

A distinção deve ser realizada a partir das circunstâncias concretas. A adoção irregular pode ocorrer sem finalidade exploratória, enquanto o tráfico pressupõe a transferência vinculada à exploração. Entretanto, a ausência de controle institucional dificulta o conhecimento das verdadeiras condições da entrega e permite que situações de venda, fraude ou exploração permaneçam ocultas sob uma aparente relação de filiação.

Também se constatou que a vulnerabilidade socioeconômica possui papel relevante nesse cenário. A pobreza não determina a entrega da criança nem autoriza a perda do poder familiar, mas a ausência de renda, moradia, saúde, assistência e informação pode

tornar famílias mais suscetíveis a pressões e propostas de terceiros. Por essa razão, a prevenção não deve se limitar à responsabilização criminal, exigindo políticas públicas destinadas ao fortalecimento familiar e um procedimento de entrega voluntária acessível, informado e livre de constrangimentos.

Embora o Brasil disponha de instrumentos jurídicos relevantes, a existência de normas não garante sua efetividade. O enfrentamento depende da atuação articulada do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares, dos serviços de saúde e assistência social, dos cartórios, das autoridades policiais e dos organismos internacionais. A fragmentação dos registros e a ausência de protocolos comuns dificultam a identificação das irregularidades e impedem que fatos aparentemente isolados revelem possíveis redes de transferência de crianças.

O fortalecimento do sistema exige, portanto, equipes capacitadas, fiscalização eficiente, integração segura das informações e cooperação entre os Estados. O compartilhamento de dados deve permitir a identificação de fraudes documentais e movimentações suspeitas sem comprometer a privacidade das crianças e das famílias. Também devem ser preservados os documentos e o acesso às informações sobre a origem, inclusive para pessoas que descobrem, na vida adulta, terem sido adotadas irregularmente.

Conclui-se que os procedimentos legais da adoção não constituem simples formalidades ou obstáculos à constituição de uma família. Eles formam uma rede de garantias destinada a preservar a identidade, a origem e o melhor interesse da criança. Romper a conexão oculta entre adoção irregular e tráfico infantil exige uma resposta que combine proteção social, fiscalização, informação e cooperação institucional, impedindo que uma aparente relação de cuidado seja utilizada para encobrir práticas de apropriação, comercialização ou exploração.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nathália Carvalho. **Adoção de crianças brasileiras: adoção internacional, Convenção de Haia e tráfico internacional de crianças**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1708. Acesso em: 02 ago. 2026.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SMANIO, Gianpaolo Poggio (org.). **Pessoas invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos**. Londrina: Editora Thoth, 2020. E-book. Disponível em: https://editorathoth.com.br/produto/ebook/pessoas-invisiveis-prevencao-e-combate-ao-trafico-interno-e-internacional-de-seres-humanos/117. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020**. Brasília, DF: MJSP, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-anteriores/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2024**. Brasília, DF: MJSP, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorio-nacional-de-dados-2024/relatorio-nacional-de-dados-sobre-trafico-de-pessoas-dados-2024-v3-1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2025**. Brasília, DF: MJSP, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/IV%20PNETP/DiagramacaoSENAJUSRelatoriodeDadossobreTrficodePessoas2025_V06_LogoDefeso1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CPI do Tráfico de Pessoas ouve vítima de adoção ilegal**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 8 abr. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/tv/431432-cpi-do-trafico-de-pessoas-ouve-vitima-de-adocao-ilegal/. Acesso em: 17 jul go. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre entrega voluntária: Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/813. Acesso em: 31 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e sobre a proteção integral da criança. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4909. Acesso em: 31 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/just-pesquisa-tempo-processos-adocao2015.pdf. Acesso em: 01 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7737. Acesso em: 01 ago. 2026.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Pobreza multidimensional na infância e adolescência no Brasil: 2017 a 2023**. Brasília, DF: UNICEF, 2025. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-multidimensional-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2017-2023. Acesso em: 22 jun. 2026.

LEMOS, Vinícius. **Brasileiro traficado para Israel quando bebê reencontra sua mãe: "Única verdade na minha história era a data de nascimento"**. BBC News Brasil, 2024.

Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c51wvp28zp1o. Acesso em: 10 ago. 2026.

NEPOMUCENO, Gabriel Henrique Santos. **"Adoção à brasileira": o liame dessa prática frente ao tráfico de pessoas**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024. Disponível em: http://monografias.ufop.br/handle/35400000/7172. Acesso em: 31 jul. 2026.

PERES, Laura Beatriz Viana. **Adoção: o tráfico de crianças e adolescentes para adoção ilegal e suas consequências jurídicas**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/598. Acesso em: 31 jul. 2026.

ROSA, Letícia Luciana Martins. Bastidores da adoção à brasileira: o impacto social ao burlar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. In: BASTOS, Luciana de Castro (org.). **Temas atuais de direito público e privado**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. p. 137–145. Disponível em: https://books.google.com/books?id=4Q-8EAAAQBAJ&pg=PA137. Acesso em: 02 ago. 2026.

SANTANA, Maria Eduarda Moreira. **Tráfico internacional de crianças: uma análise jurídica das formas, consequências e medidas de combate à adoção ilegal**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024. Disponível em: http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1745. Acesso em: 02 ago. 2026.

TOUEG, Gabriel. **Morre Arlete Hilú, líder de esquema de tráfico de bebês nos anos 1980**. UOL, 20 abr. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/04/20/arlete-hilu-trafico-bebes.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons 2024**. Vienna: United Nations, 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/global-report-on-trafficking-in-persons.html. Acesso em: 02 ago. 2026.